



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10925.001335/99-90
Recurso n°	130.784 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-32.855
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	ANTÔNIO PROENÇA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- ITR

Exercício: 1996

Ementa: ATIVIDADE LANÇADORA. VINCULAÇÃO. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O Código Tributário Nacional impõe que o lançamento destina-se a constituir apenas o crédito tributário sobre o tributo efetivamente devido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. O julgamento do litígio instaurado entre Fisco e contribuinte não pode ser entendido como oportunidade para solicitação de retificação de declaração prestada espontaneamente ao mesmo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, de fl. 44, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, considerando procedente o lançamento, em acórdão simplificado de fl. 43.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 54, repisando argumentos, inclusive concluindo por solicitar a retificação da declaração, com relação à área do imóvel, à sua distribuição, às informações sobre pecuária e sobre produção agrícola.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Toda a peça recursal apresentada se dirige, na verdade, no sentido de pleitear a retificação de sua declaração de ITR, inclusive claramente se referindo a uma possível redução de alíquota, que seria consequência da redução da área do imóvel.

Não está provado, nos autos, nem que tenha havido erro do contribuinte quando efetuou a sua declaração e nem que, de fato, os dados informados estejam em desacordo com a verdade material.

Ao contrário, as alegações do contribuinte se apresentam de forma confusa e contraditória; ele próprio se equivoca nos seus vários argumentos e documentos, a exemplo do que se refere à área do imóvel, o que se pode constatar pelas seguintes peculiaridades:

- à fl. 02, segundo parágrafo, menciona o imóvel como tendo a área de 1056,6 ha, se referindo a um croquis, que junta os autos;
- à fl. 10, consta croquis, indicando um área de 10.566,514 m², que equivalem a 1.056,6 ha;
- a notificação do ITR – fl. 04 – indica a área de 1035,5 ha;
- as declarações de 1997, 1998 e 1999 (fls. 13/15), indicam a área de 1056,6 ha;
- a declaração de 1994 – fl. 16 – apresenta uma área de 1035,5 ha;
- na sua impugnação, à fl. 26, novamente o contribuinte se refere a uma área de 1056,6 ha;
- à fl. 32, o contribuinte aduz croquis com área de 426,5 ha para o seu imóvel;
- a decisão recorrida, à fl. 44, admite que a área do imóvel foi declarada a menor (fl. 45, item 11), mas que não pode ser agravada a exigência, em fase de julgamento, assertiva com a qual não concorda o recorrente – no seu recurso – quando afirma – desta feita – que a área do seu imóvel seria de 998,61 (primeiro parágrafo da fl. 54).

Por fim, concluímos que nem o próprio recorrente sabe qual a efetiva área do seu imóvel. No entanto, na análise deste lançamento, o que fica claramente demonstrado é que o contribuinte apresentou uma declaração de ITR com área compatível com as demais declarações dos outros exercícios e que, após notificado, pleiteia a sua retificação para menor.

Acrescente-se, ainda, que somente ocorreu tal solicitação após ter sido notificado do lançamento.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 147:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Por expressa disposição legal, pois, a revisão da declaração, por solicitação do contribuinte, não pode ser aceita após a notificação do lançamento.

Quanto à alegação de que o débito cobrado estaria prescrito, novamente não se pode dar razão à defesa, em vista de que a notificação de lançamento foi expedida em 27/08/99 (fl. 04), tendo o contribuinte, inclusive, apresentado impugnação ao lançamento em 29/10/1999 (fl. 01). Sobre a prescrição, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;*
- II - pelo protesto judicial;*
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”*

Diante do exposto, sem maiores delongas, pela cristalinidade da questão posta a exame, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator